

Capítulo 4.º, artigo 719.º, n.º 1), alínea b).	6.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 770.º, n.º 1)	44.800\$00
Capítulo 6.º, artigo 830.º, n.º 2)	1.400\$00
Capítulo 6.º, artigo 843.º, n.º 1)	14.595\$00
	973.895\$00

Ministério da Economia

Capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1)	2.500\$00
Capítulo 13.º, artigo 224.º, n.º 1)	600\$00
Capítulo 17.º, artigo 301.º, n.º 4)	140.000\$00
	143.100\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 2)	200.000\$00
	59.299.018\$90

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério das Obras Públicas

É eliminada a observação (b) afecta à dotação do capítulo 12.º, artigo 113.º, n.º 1), alínea f), reforçada por força do artigo 2.º do presente diploma, e em sua substituição é aposta a seguinte:

(e) Inclui 4.400.000\$ de autofinanciamento.

Do Ministério da Educação Nacional

À observação (a) aposta à dotação do capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 2), alínea d), é aditado o seguinte:

... e 2.570.400\$ para pagamento dos vencimentos do pessoal.

No desenvolvimento do quadro do capítulo 3.º, artigo 187.º, n.º 1), reforçado por força do artigo 2.º do presente diploma, onde se lê:

14 aspirantes.

deve ler-se:

15 aspirantes.

No quadro do pessoal affecto ao capítulo 3.º, artigo 231.º, n.º 1), reforçado por força do artigo 2.º do presente diploma, onde se lê:

2 analistas.

1 segundo-conservador.

3 guardas.

deve ler-se:

2 médicos analistas.

1 segundo-bibliotecário.

3 guardas de 2.ª classe.

À dotação do capítulo 5.º, artigo 770.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros...»: «Compensação de vencimentos...» — 17 professores adjuntos, reforçada por força do artigo 2.º do presente diploma, deverá ser aposta a seguinte observação:

(a) 1 sem diuturnidade e 16 com 2 diuturnidades.

Do Ministério da Economia

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 13.º, artigo 224.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 8.436\$ de compensação, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e do Decreto-Lei n.º 42 046, respectivamente de 23 de Novembro de 1935 e de 23 de Dezembro de 1958.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do

artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho — Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 331

Considerando que foi designado o arquitecto Eduardo Valente Esteves Hilário para proceder à elaboração do projecto de um edifício para cancerosos pobres (pavilhão-asilo) a construir no Instituto Português de Oncologia;

Considerando que para a elaboração do projecto e respectiva assistência técnica está fixado um prazo que abrange os anos económicos de 1959, 1960 e 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Eduardo Valente Esteves Hilário para proceder à elaboração do projecto de um edifício para cancerosos pobres (pavilhão-asilo) a construir no Instituto Português de Oncologia, pela importância de 239.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos realizados, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar, com pagamentos relativos aos projectos executados por virtude deste contrato, mais do que as importâncias a seguir indicadas:

Em 1959	119.000\$00
Em 1960	90.000\$00
Em 1961	30.000\$00

ou o que se apurar como saldo do ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos**Direcção dos Serviços Marítimos****Decreto n.º 42 332**

Considerando que foi adjudicada à firma Agro-Mecânica, L.ª, com sede em Lisboa, a empreitada de «Cons-

trução do molhe da Senhora da Guia, no porto de Vila do Conde, 1.^a fase»;

Considerando que os trabalhos da referida empreitada, como se verifica do respectivo caderno de encargos, abrangem os anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.^o do Decreto-Lei n.^o 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com a firma Agro-Mecânica, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Construção do molhe da Senhora da Guia, no porto de Vila do Conde, 1.^a fase», pela importância de 742.393\$, acrescida de 57.607\$ para ocorrer a possíveis aumentos das quantidades de trabalho constantes do projecto, em virtude de, nos termos do caderno de encargos, toda a empreitada ser liquidada pelas quantidades de trabalho efectivamente executadas.

Art. 2.^o Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderão ser despendidos pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, com pagamentos relativos às obras executadas por força do contrato, mais de 380.000\$ no corrente ano e 420.000\$, ou o que se apurar como saldo, no de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

8.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.^o do Decreto-Lei n.^o 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 9 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do Decreto n.^o 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.^o

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 71.^o «Encargos administrativos»:

N.^o 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea a) «Do empréstimo para obras de hidráulica agrícola» para o n. ^o 1)	
«Publicidade e propaganda (inclui verba para publicação do <i>Anuário dos Serviços Hidráulicos</i>)»	75.000\$00

8.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Junho de 1959. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Nos termos do artigo 1.^o do Decreto n.^o 39 555, de 8 de Março de 1954, que remodelou a constituição da Junta Nacional da Cortiça, fazem parte deste organismo de coordenação económica um representante da indústria preparadora e um representante da indústria transformadora. Os referidos vogais são nomeados de acordo com o preceituado no § 1.^o do artigo 5.^o do Decreto-Lei n.^o 26 757, de 8 de Julho de 1936, o que vale dizer que representarão os organismos corporativos das actividades coordenadas pela Junta sempre que os mesmos organismos se encontrem constituídos.

Aprovados que foram os estatutos dos Grémios Regionais dos Industriais de Cortiça do Norte, do Sul e do Centro, e não obstante encontrar-se ainda incompleta a organização corporativa da actividade, pela ausência do respectivo organismo do grau intermédio, afigura-se desnecessário aguardar a criação desse organismo e protelar por mais tempo a situação actual da representação dos interesses da indústria através dos próprios industriais, posto que se julga existir desde já base corporativa suficiente para a natural e assaz desejada estruturação daquela representação através dos organismos corporativos constituídos.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no § 1.^o do artigo 5.^o do Decreto-Lei n.^o 26 757, de 8 de Julho de 1936, por força do § 2.^o do artigo 1.^o do Decreto n.^o 39 555, de 8 de Março de 1954, determina-se o seguinte:

1.^o O representante da indústria preparadora e o da indústria transformadora na Junta Nacional da Cortiça, a que se refere o artigo 1.^o do Decreto n.^o 39 555, de 8 de Março de 1954, serão designados, de acordo com o § 2.^o do mesmo artigo e enquanto se não constituir a respectiva federação, pelos Grémios Regionais dos Industriais de Cortiça do Norte e do Sul e pelo Grémio dos Industriais de Cortiça do Centro, em reunião conjunta das suas direcções ou comissões directivas.

2.^o A reunião referida no número antecedente efectuar-se-á no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente despacho.

3.^o Os vogais designados nos termos do n.^o 1.^o substituirão, na qualidade de representantes das indústrias preparadora e transformadora corporativamente organizadas, os dois vogais nomeados pelo Ministério da Economia que representam na Junta aquelas actividades industriais.

Ministério das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado do Comércio, 12 de Junho de 1959. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*. — O Secretário de Estado do Comércio, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.